



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.047.100
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão Município de Ijaci (Poder Executivo)
Exercício: 2017
Responsável: Fabiano da Silva Moreti

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação das Contas Anuais, encaminhadas a essa Egrégia Corte de acordo com as disposições instituídas pela legislação aplicável.

A Unidade Técnica no Relatório de Conclusão PCA – SGAP, concluiu pela aprovação das contas conforme atestado na análise das informações prestadas (peça nº 15).

Após, vieram os autos conclusos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal em sede de exame de legalidade.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Na busca da realização do princípio da celeridade processual e razoável duração do processo (*ex vi* inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF/88), essa Egrégia Corte de Contas buscou a modernização de seus procedimentos de controle e fiscalização, incluindo a implantação do **Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM**, com remessa de dados municipais a partir do exercício de 2014.

Contudo, ainda que o novo sistema (**SICOM**) traga inovações e maior abrangência de informações que o anterior (**SIACE/PCA**), resta carente de procedimento fidedigno sob aspecto material, com vistas a possibilitar maior segurança jurídica nos pareceres terminativos ou conclusivos deste órgão ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

A nova sistemática de informação de dados, na busca da necessária modernidade tecnológica dos órgãos de contas, manteve o regime de **autodeclaração ao jurisdicionado**, isto é, preenchimento de um banco de dados preestabelecido, voltado a autodescrever os atos e fatos jurídicos ocorridos no âmbito de sua própria estrutura de administração pública, com remessas periódicas ao respectivo Tribunal, sem necessidade de comprovação documental e material imediata; assim não há materialidade documental, exceto àquelas indispensáveis às análises técnicas consubstanciadas na juntada documental, tudo em sede de provocação por eventual autodefesa.

O parecer da unidade técnica da Corte de Contas, **em sendo substituído pela análise mecânica e crítica dos requisitos mínimos exigidos em lei**, transforma-se em mera validação eletrônica de dados, com ou sem inconsistências. A fidedignidade técnica deverá ser atestada eletronicamente pelo próprio Tribunal de Contas, sob suas expensas e responsabilidades intrínsecas ao *munus* público, não comportando a possibilidade de manifestação jurídica meritória plena e conclusiva, dadas as especificidades atinentes à matéria e ausência de inspeção local, que poderá demonstrar um cenário jurídico totalmente avesso ao ora autodeclarado *in casu*.

Assim, entende o Ministério Público Especial que, pela necessidade de aferição dos possíveis e eventuais graus de responsabilidade (administrativa, cível e criminal), bem como das implicações legais, funcionais e pessoais que importam o exame de legalidade do ato de parecer prévio, depender-se-á da comprovação material - neste momento processual -, através do *examine* de documentos que embasaram a edição dos elementos constitutivos da presente prestação de contas – ainda que por amostragem; diante da ausência, tornar-se-á impossível a manifestação terminativa acerca da matéria que ora se requesta.

Ressalte-se novamente, que **inexistem nos autos** documentos de comprovação material das despesas e receitas realizadas – **ainda que enviados eletronicamente**, mas, tão somente, mera declaração eletrônica nesse sentido pelo gestor público, sem prejuízo dos documentos acostados pelo próprio jurisdicionado a *posteriori* nos autos.

Assim, *prima facie* restam demonstrados os fundamentos mezinhos de vulnerabilidade do **SICOM**, conquanto não implementada nova tecnologia que carrie aos autos maior equilíbrio de segurança jurídica e eficiência plena, indispensáveis à modernidade da “era digital”.

Ultrapassadas às manifestações preliminares, o Ministério Público volve-se ao mérito das contas prestadas, autodeclaradas pelo jurisdicionado e analisadas sob responsabilidade do órgão técnico, ressalvados os aspectos de segurança jurídica e fidedignidade antepostos.

Com o objetivo de aperfeiçoar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas anuais pelo Tribunal de Contas, elaborou-se a **Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017** que dispõe sobre a prestação das contas anuais do *Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2017*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Para efetivação dos propósitos de ações e fiscalização, o Tribunal de Contas estabeleceu com a **Ordem de Serviço nº 02/2018**, os seguintes parâmetros e conteúdos para exame da materialidade nas prestações de contas:

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000;
- cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
- cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43, c/c com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, para abertura de créditos orçamentários e adicionais;
- encaminhamento do Relatório de Controle Interno nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 2017.

Dentro dos referidos itens eleitos como relevantes juridicamente, sob ótica normativo-fiscalizatória por essa Egrégia Corte de Contas, vislumbramos que foram cumpridos os índices constitucionais relativos às despesas com **Saúde e Educação**, assim como **outros conteúdos determinados** para exame pelo Tribunal de Contas, **excetuando-se os limites referentes à despesa com pessoal por poder** (item 6, peça nº 11).

De fato, os recursos despendidos pelo Poder Executivo à ordem percentual de **55,26%** não obedeceram ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, transcrito abaixo:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[...] (grifos nossos)

A Diretoria de Controle Externo de Municípios opina que embora o limite fixado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LC nº 101/2000 tenha sido extrapolado, a redução em 1/3 no primeiro quadrimestre dos gastos com pessoal pelo Poder Executivo Municipal cumpriu o disposto no art. 23 da referida norma (página 22, peça nº 11).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Considerando o entendimento pacífico nessa Corte de Contas de que a redução dos gastos com pessoal de acordo com o previsto no art. 23 da LRF é capaz de sanar a irregularidade apontada no exercício anterior, **este representante do Ministério Público de Contas deixa de considerar este apontamento, mas entende que as contas não podem ser aprovadas sem a devida ressalva.**

Ressalte-se ainda, que a Unidade Técnica (página 8, peça nº 11) detectou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta nº 932477/14 – TCEMG, devendo recomendar-se ao gestor a fiel observância da orientação vinculativa emanada pela Corte de Contas.

Em relação ao **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**, verifica-se que embora tenha abordado todos os itens exigidos na Instrução Normativa nº 04/2019 (página 23, peça nº 11), o parecer não é conclusivo. Tal fato demonstra atuação deficiente do controlador interno no dever de zelo pela coisa pública.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, tendo em vista a ausência de irregularidades apontadas – sob aspecto meramente formal - nas contas prestadas pelo gestor municipal epigrafado, mas, contudo, em criterioso reestudo da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LCe nº 102/2008)** e da **Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017, OPINA** este órgão ministerial:

- a) pela emissão de parecer prévio com a **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, sob o aspecto meramente formal, com espeque no inciso II do Artigo 45, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso II do artigo 240, da Resolução TCEMG nº 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG), devido aos seguintes apontamentos:
 - ausência de comprovação material das receitas e despesas ora lançadas no relatório exordial dos autos;
 - inobservância pelo Poder Executivo Municipal, **no exercício em análise**, do limite fixado no art. 20, inciso III, alínea “b” da LCe nº 101/2000, embora tenha compensado no exercício posterior de acordo com o art. 23 da LRF;
 - atuação insuficiente do controle interno do município;
- b) pelo atendimento das **RECOMENDAÇÕES** propostas pela Unidade Técnica (item 10).

Por fim, pela **RECOMENDAÇÃO** de realização de **INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM** nas contas ora apresentadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

buscando a aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas.

É o **PARECER.**

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP)